



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI  
**ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

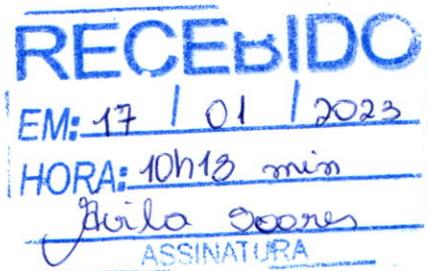
**PARECER Nº 09/2023-AGM/PMVJ**

**ORIGEM:** CPLCSO/PMVJ

**REFERÊNCIA:** Ofício nº 016/2023-CPLCSO/PMVJ

**INTERESSADO (A):** Secretaria Municipal de Infraestrutura

**ASSUNTO:** Inexigibilidade de Licitação nº 001/2023-CPLCSO/PMVJ - Processo nº 1742/2022-PMVJ



**I – RELATÓRIO:**

A Comissão Permanente de Licitação de Compras, Serviços e Obras, solicitou através do ofício nº 016/2023-CPLCSO/PMVJ, parecer jurídico referente processo em epígrafe, que se trata de procedimento na modalidade Inexigibilidade de Licitação nº 001/2023-CPLCSO/PMVJ, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL: 01 – CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO EM CONCRETO ARMADO COM QUARDA CORPO TUBULAR METÁLICO E CONTENÇÃO DE ATERRO NO BAIRRO CIDADE LIVRE.

Tal contratação resguarda justificativa pela necessidade de contratação de mão de obra especializada, para execução de Serviços de Engenharia de elaboração de Projetos Técnicos de Construção Civil, sendo de suma importância a realização dos serviços acima citados, pelo fato da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMIE/PMVJ, não dispor de todos os Técnicos necessários para elaborações de Projetos Específicos, e de certa forma beneficiará os Municípes com emendas federais.



1

Acrescento que, enquanto órgão de consulta e assessoramento jurídico, o exame e aprovação por esta Advocacia Geral são obrigatórios, na forma do Artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

No entanto, a manifestação da Advocacia Geral do Município é estritamente sob o prisma jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito das secretarias e comissões, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

Os autos vieram instruídos com todos os documentos necessários ao certame, dentre eles o Memorando contendo a solicitação da contratação do serviço, com as devidas justificativas; Termo de Referência com especificações; proposta; Dotação Orçamentária; bem como a Autorização de abertura do processo administrativo de inexigibilidade de licitação e demais documentos.

Relatado o pleito e apontando os documentos juntados, e, considerando que a autoridade máxima desta Instituição assentiu acerca da deflagração do procedimento licitatório, consoante previsto na legislação em vigor, passamos ao parecer.

Vieram os autos para análise e parecer no que diz respeito a este intento.

## II- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Passo a me manifestar quanto à legalidade do pedido:



A handwritten signature or mark in blue ink, consisting of a stylized, cursive-like shape.

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso de inexigibilidade de licitação, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

Diante da subjetividade que permeia a contratação inferimos que não há parâmetros objetivos hábeis a autorizar disputa em âmbito concorrencial. Diante disso impõe-nos afirmar que a licitação, *in casu*, não é possível.

No caso em tela, deve-se observar o que está estabelecido na Lei 8.666/93, especialmente nos artigos 13, I e 25, II e § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, vejamos:

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

***I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;***

*II - pareceres, perícias e avaliações em geral;*

*III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;*

*III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*

*V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

*VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

*VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.*

(...)

***Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:***

(...)

***II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória***



**especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

Na situação em apreço, conforme mencionado, se está diante da contratação de mão de obra especializada, para execução de Serviços de Engenharia de elaboração de Projetos Técnicos de Construção Civil, sendo de suma importância a realização dos serviços acima citados, pelo fato da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMIE/PMVJ, não dispor de todos os Técnicos necessários para elaborações de Projetos Específicos, tem-se como atendido o primeiro requisito relativo a "serviços técnicos enumerados no art. 13", conforme refere o art. 25, II, da Lei de Licitações.

Acertado é o entendimento do doutrinador, eis que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO sumulou a matéria com o seguinte enunciado:

*SÚMULA Nº 039/TCU*

*A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.*

Além dos mencionados requisitos específicos, deve a Administração Pública se atentar aos requisitos gerais trazidos no art. 26, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que reza *in verbis*:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005).*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*



4

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço.*

*IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998);*

Vale a pena ressaltar que forçar a Administração Pública a realizar licitação, nestes casos, resultaria em prejuízos financeiros e em violação direta ao princípio da economicidade. O procedimento resultaria inútil e contrário ao interesse do Poder Público e, no ponto, não se olvide os altos custos dispendidos pela Administração toda vez que realiza licitações, seja com a mobilização do aparato técnico ou administrativo que utiliza para levar a cabo o procedimento.

Diante do contexto factual, não seria viável lançar mão de licitação porque indubitavelmente estamos diante da ausência do seu pressuposto lógico. E mesmo que não lhe faltasse tal premissa, a doutrina é pacífica em reconhecer que a inexigibilidade abrange também os casos em que a contratação necessária a satisfazer a necessidade estatal é incompatível com a natureza do procedimento licitatório, o que seria suficiente para proceder-se a inexigibilidade.

Celso Antônio Bandeira de Mello, citado por Marçal Justen Filho, ao analisar o caput do art. 25, com a costumeira precisão, ensina:

*“Em suma: sempre que se possa detectar uma indubitosa e objetiva contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para o bom cumprimento de seus misteres e a realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob sua cura, ter-se-á de concluir que está ausente o pressuposto jurídico da licitação e se, esta não for dispensável com base em um dos incisos do art. 24, deverá ser havida como excluída com supedâneo no art. 25, caput.”*

E arremata o saudoso Hely Lopes Meirelles “casuísmos e a inépcia do legislador não podem ser invocados para impor o procedimento licitatório quando este se mostrar absolutamente incompatível com a orientação pretendida pela Administração”.

Conforme já falamos, a contratação sob análise amolda-se à hipótese dos artigos 13, I e 25, II e § 1º, da lei de Licitações e Contratos.



5

Neste caso, vale a pena destacar o que diz Marçal Justen Filho (2012, p. 406/407) que afirma que a inviabilidade de competição, de acordo com o artigo 25 da Lei 8.666/93, pode ocorrer, exemplificativamente, nas seguintes situações:

- a) *Ausência de alternativas: quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação;*
- b) *Ausência de mercado concorrencial: ocorre nos casos de serviços de natureza personalíssima;*
- c) *Ausência de objetividade na seleção do objeto: não há critério objetivo para escolher o melhor;*
- d) *Ausência de definição objetiva da prestação a ser executada: não há possibilidade de competição pela ausência de definição prévia das prestações exatas e precisas a serem executadas ao longo do contrato.*

Não há dúvidas, portanto, da configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação prevista nas hipóteses dos artigos 13, I e 25, II e § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, estando acertado o enquadramento realizado pela consulente.

**No caso em análise, o contrato firmado com o Município mantém-se abaixo do valor firmado com outros órgãos, estando dentro da razoabilidade, não vislumbrando desta forma o superfaturamento. Tendo como valor previsto para a presente contratação o valor global de 26.259,04 (Vinte e seis mil duzentos e cinquenta e nove e quatro centavos), conforme justificativa de preço e razão da escolha apresentado pela Comissão.**

É obvio, portanto, que a razoabilidade do preço depende da equivalência das condições contratuais, que no presente caso foi atendido.

Os serviços prestados são específicos na área contratada, com atuação no território nacional. O preço foi devidamente verificado com os praticados pelo pretenso contratado com órgãos das Administrações Municipais da região de onde se verificou sua compatibilidade, be como demonstrou-se também a disponibilidade orçamentária necessária da despesa.

Portanto, quanto aos demais aspectos, constata-se que não há ilegalidades aparentes a serem apontadas, demonstrando ser viável a contratação direta, por



6

inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, da **pessoa jurídica, HELOISE DA COSTA PICANÇO, CPF: 953.185.342/0001-87**. Logo, quanto aos demais aspectos, constata-se que não há ilegalidades aparentes a serem apontadas.

### III – DECISÃO:

Do exposto, constata-se que os pareceres jurídicos são atos administrativos meramente enunciativos, constituindo uma opinião que não cria nem extingue direitos, sendo um “expediente” praticado pela assessoria jurídica de enquadramento dos fatos sob o prisma legal de sua ótica, dentro de uma certa coerência.

Por outro lado, não se quer dizer que ao parecerista é dado agir de forma negligente. O que se afirma, ao contrário, é que a pessoa responsável pela veiculação de tal ato emitirá um juízo acerca da matéria sob apreciação, cujos fundamentos arrolados como base de sua opinião terão por base as mais variadas fontes (Lei, doutrina, jurisprudência dos Tribunais, Decisões dos Tribunais de Contas e principalmente a supremacia do interesse público) que, inevitavelmente, em alguns pontos, não comungarão de uma opinião comum.

Diante de todo o exposto, considerando os fatos e documentos constantes nos autos, o parecer desta Assessoria Jurídica é **FAVORÁVEL** em relação à justificativa apresentada pela Administração, pois a mesma se encontra enquadrada na legislação pertinente, dessa forma não havendo ilegalidade na **REALIZAÇÃO DO PROCESSO NA MODALIDADE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**.

**Assim, à vista do exposto, o parecer é pela regularidade jurídico-formal da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2023-CPLCSO/PMVJ - Processo nº 1742/2023-PMVJ.**

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.



7

A handwritten signature or mark in blue ink, consisting of a stylized, cursive-like shape.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer.

Vitória do Jari - AP, 09 de janeiro de 2023.

*IVANA DA SILVA REIS*

**IVANA DA SILVA REIS**  
**OAB/AP nº4026**

Assessora Jurídica do Município de Vitória do Jari  
Decreto nº 385/2021-GAB/PMVJ



*[Handwritten signature]*